ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL Nº 2102 DE 23 DE Setembro DE 2020.

Sanciono
Em 23/09/20

ROGÉRIO RIENTE
Prefeito Municipal

Estabelece regime especial para escrituração do livro Registro de Apuração do ISS das instituições financeiras, no Município de Mendes e cria obrigação acessória para apuração e lançamento do ISSQN pelas mesmas instituições. Por fim, estabelece que havendo mais de uma inscrição municipal para uma mesma Instituição, esta designe estabelecimento centralizador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES APROVA E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º – As instituições financeiras sujeitas acompanhamento eletrônico de arrecadação e pagamento do Imposto Sobre Serviço deverão escriturar o Livro Registro de Apuração do ISS para Instituições Financeiras através de processamento eletrônico de dados, conforme modelos a serem aprovados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda.

Art. 2º – Caso exista mais de uma inscrição municipal para a mesma instituição financeira, a escrituração de que trata o artigo 1º será centralizada em uma inscrição única, que abrangerá todos os estabelecimentos da instituição localizados no Município de Mendes.

§ 1º – Para fins do disposto no caput, a inscrição deverá ser informada à Divisão de Fiscalização, da Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda, ficando o correspondente estabelecimento responsável pela escrita centralizada, bem como pela apuração e pelo recolhimento do ISS devido por todos os estabelecimentos da instituição financeira localizados no Município de Mendes.

§ 2º – O estabelecimento responsável pela escrituração centralizada ficará obrigado a manter à disposição da Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda os registros fiscais de cada inscrição municipal pelo prazo decadencial, bem como a exibi-los à fiscalização sempre que solicitado.

§ 3º – A escrituração do Livro Registro de Apuração do ISS para Instituições Financeiras, bem como a do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências passará a ser centralizada no estabelecimento de que trata o § 1º, devendo os demais estabelecimentos proceder ao encerramento de seus respectivos livros fiscais;

§ 4º – Os livros fiscais encerrados de que trata o § 3º deverão permanecer no estabelecimento de que trata o artigo 3º até 31 de dezembro do quinto exercício seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores a que se refiram.

Art. 3º – A escrituração de que trata o artigo 1º deverá obedecer aos seguintes critérios, independentemente dos demais dispositivos previstos na legislação municipal:

I – os valores deverão ser acumulados mensalmente, até o final de cada semestre civil, de modo que o registro no campo "Saldo do Mês Anterior" seja igual a zero nos meses de janeiro e julho de cada ano;
II – a base de cálculo para a apuração do ISS devido deverá ser o valor total escriturado no Livro Registro de Apuração do ISS para Instituições Financeiras;
III – o Livro Registro de Apuração do ISS para Instituições Financeiras deverá ter suas folhas enfeixadas por período;
IV – cada livro enfeixado conterá:
1. o Termo de Abertura;
2. apenas no caso de regime centralizado, as folhas de escrituração mensal, contendo a demonstração do "Total de Receita Própria" e "Total Retido de Terceiros" de cada inscrição municipal em ordem crescente, para cada alíquota aplicável;
3. a folha de consolidação mensal, no caso de estabelecimento centralizador ou único; e
4. o Termo de Encerramento.

Art. 4º – Os recolhimentos do ISS serão feitos em guia própria, utilizando-se uma guia para cada alíquota do tributo.
Parágrafo único – No caso de retenção do imposto, as fontes pagadoras deverão utilizar guia em separado, com o código de receita específico, conforme previsto no Regulamento do ISS.

Art. 5º – A obrigação de centralização da escrita fiscal não exime as instituições a ela sujeitas, sempre que solicitado pela fiscalização municipal, de fornecer a escrituração fiscal em meio físico relativa a determinada inscrição municipal, de acordo com a presente Lei e nos termos da legislação vigente.

Art. 6º – Os demais procedimentos para cumprimento das obrigações dispostas nesta lei serão disciplinadas por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mendes (RJ), 23 de Setembro de 2020.

ROGÉRIO RIENTE
Prefeito Municipal